



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.013432/2006-26
Recurso n° 512.664 Voluntário
Acórdão n° **1802-00.695 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 05 de novembro de 2010
Matéria IRPJ.
Recorrente HIDRELÉTRICA GUILMAN - AMORIN S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS

Não há entre as estimativas e o tributo devido no final do ano uma relação de meio e fim, ou de parte e todo, porque a estimativa é devida mesmo que não haja tributo devido, e, sendo assim, a obrigatoriedade de seu recolhimento não fica afastada pela apuração de prejuízo, e nem limitada ao valor do tributo apurado no final do ano. Pelo contrário, tal obrigatoriedade subsiste integralmente, e a sua não observância enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 44, § 1º, IV, da Lei 9.430/96, dispositivo legal que não impõe qualquer limite temporal para o lançamento da multa isolada, no sentido de que sua aplicação só caberia no ano em curso, tanto que o próprio texto prevê a multa ainda que a PJ “tenha apurado” prejuízo fiscal no final do período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **2ª Turma Especial** da PRIMEIRA SEÇÃO DE **JULGAMENTO**, por voto de qualidade, em NEGAR provimento ao recurso. Vencidos o Conselheiro relator Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e os Conselheiros Alfredo Henrique Rebello Brandão e João Francisco Bianco. Designado o Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa – Presidente.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior – Relator.

Processo nº 10680.013432/2006-26
Acórdão n.º **1802-00.695**

S1-TE02
Fl. 371

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa – Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, João Francisco Bianco, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel e Alfredo Henrique Rebello Brandão.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG.

O processo em análise refere-se à lavratura de auto de infração (fls. 216 – 217) por meio do qual se formalizou a exigência de multa isolada. Assentou a Fiscalização que da análise da documentação da recorrente verificou-se que as demonstrações do resultado do exercício, efetuadas mensalmente e constantes dos respectivos Livros Diários Mensais (folhas 81, 94 e 108) refletiam as informações contidas na DIPJ (fls. 11 e 12) para apuração do IRPJ devido por estimativa, assim, considerou-se para efeito de lançamento de ofício da multa isolada, as apurações apresentadas na DIPJ para os meses de fevereiro a abril de 2006 e desta forma, pela omissão da informação de imposto de renda devido por estimativa na DCTF e o não recolhimento dos valores devidos, teria incorrido na infração prevista nos artigos 222, 843 e 957 do RIR/99 c/c art. 44, inciso II, alínea "b" da Lei n. 9.430/96, ficando sujeito à multa isolada correspondente a 75% do valor do imposto devido e não recolhido.

Devidamente notificada (fl. 225), a recorrente apresentou Impugnação (fls. 228 – 234), alegando em síntese, a inexistência de imposto a pagar ao final dos meses de fevereiro a abril de 2002, porquanto encerrado o ano calendário, não haveria falar em estimativa já que o imposto devido é aquele apurado em 31 de dezembro.

Afirmou-se ainda, que no presente caso ante a acumulação de prejuízos nos meses autuados, optou-se por suspender o imposto por estimativa, com fulcro no artigo 35 da Lei nº 8.981/95, sendo legítima a suspensão do pagamento por estimativa, fazendo com que nos meses autuados não houvesse imposto a pagar.

Seguiu argumentando que não haveria razão para a autuação porquanto não inexistente qualquer omissão em DCTF, fato no qual se baseou o lançamento, asseverando inexistir saldo de imposto a pagar nos meses referidos e além disso, mesmo que houvesse divergência entre a DIPJ e outro documento fiscal, não haveria qualquer prejuízo ao Fisco, já que o documento apto a apurar o montante do imposto a pagar é a DIPJ, pois é esta declaração que deve veicular o montante apurado no fechamento do exercício conforme prevê o artigo 6º da Lei nº 9.430/96.

No mais, sustentou a impossibilidade de aplicação de multa em razão da inexistência de obrigação principal, porquanto a acessoriedade e instrumentalidade da multa punitiva assim versariam. Citou entendimentos de Tribunais e sustentou que a multa tem como finalidade impedir o descumprimento de determinado dever e no caso em tela, não houve imposto a recolher nos meses autuados requerendo ao fim a improcedência da autuação.

Conheceu da Impugnação a 4ª Turma da DRJ de Belo Horizonte que nos termos do acórdão e voto de folhas 306 a 311, julgou o lançamento parcialmente procedente, assentando para tanto, ser legítima a exigência de multa isolada, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda determinado sob base de cálculo estimada, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo no ano calendário correspondente.

Sem prejuízo do entendimento acima relatado, a decisão recorrida considerou que o percentual da multa deveria ser reduzido em face do advento de lei nova que impôs penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência da infração, tendo em vista o disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, reduzindo-a para 50%.

Devidamente notificada (fl. 343), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 344 – 353), reiterando a inviabilidade da multa de ofício ante a inexistência de tributo a pagar ao final do exercício considerado, bem como insistindo não existir qualquer divergência a capaz de redundar em prejuízo ao Fisco. Cita repertório de precedentes desse Conselho e pugna por provimento do seu recurso.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Relator.

O Recurso é tempestivo dotado dos pressupostos genéricos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Depreende-se do relatório minudenciado acima que a questão colocada para análise desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais está relacionada à exigência de multa isolada pelo não recolhimento de algumas estimativas mensais do ano calendário 2002.

A recorrente tem sustentado desde a primitiva Impugnação, que a autuação não prevaleceria na medida em que o não recolhimento das estimativas não representou impacto na sua tributação já que apurou Lucro Real negativo, ou seja, no encerramento do exercício não havia tributo a pagar o que impediria a exigência da multa isolada.

Consigno num primeiro momento que a questão afeta à redução do patamar da indigitada multa isolada, por conta da inovação na legislação de regência foi cotejada com acerto pela decisão recorrida, que entendendo pela sua aplicabilidade houve por bem reduzi-lhe o montante.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, resta-nos perquirir se de fato a legislação de regência e os precedentes desse Conselho suportam a aplicação da comentada multa, e nesse sentido já adianto que o Recurso Voluntário merece integral provimento.

Com efeito, a questão está objetivamente posta e diz respeito à aplicabilidade da multa estatuída no artigo 44, da Lei nº 9.430/96 nos casos em que a Fiscalização e a aplicação da penalidade ocorreram depois de encerrado o período base de apuração do tributo, e mais, quando já encerrado o ano civil correspondente.

Observa-se pontualmente, que o auto de infração foi levado à ciência da contribuinte em 07 de dezembro de 2006 (fl. 225) e o lançamento se relaciona às antecipações devidas nos meses de fevereiro e abril de 2002, cujos valores foram devidamente considerados na declaração anual de rendimentos (fls. 05 – 51).

O caso apresentado comporta outra peculiaridade ao meu ver determinante, porquanto a declaração de rendimentos demonstra que ao final a recorrente não teve IRPJ a pagar e as antecipações representariam valor superior àquele correspondente ao tributo eventualmente devido.

Dito isso, reiterando o entendimento que tenho adotado em diversos casos semelhantes, relembro que a linha de raciocínio desenvolvida por este Julgador, apresenta coincidência com os argumentos sustentado no Recurso Voluntário, segundo os quais, genericamente, entende-se que as antecipações apresentam caráter transitório e têm, portanto, a precariedade de serem substituídas por um valor final apurado no livro de apuração e na declaração de rendimentos encerrada com cálculos definitivos anuais.

Processo nº 10680.013432/2006-26
Acórdão n.º **1802-00.695**

S1-TE02
Fl. 375

Por essas razões, conheço do Recurso Voluntário e voto por DAR integral provimento afastando a multa isolada.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Voto Vencedor

José de Oliveira Ferraz Corrêa, Conselheiro designado

Em que pesem as razões de decidir do eminente relator, peço vênia para dele divergir quanto à multa isolada pela falta de recolhimento de estimativas mensais.

A norma que estipula penalidade para o não recolhimento das estimativas está contida no art. 44 da Lei 9.430/1996, e ela deve ser aplicada ainda que tenha sido “apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente”, conforme prevê o inciso IV do §1º deste artigo:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I -

II -

III -

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

Não vislumbro outra interpretação possível para a parte final do texto acima transcrito, senão a de que a referida multa deve ser exigida da pessoa jurídica ainda que esta tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL.

Com efeito, a clareza da redação não possibilita entendimento diverso, a menos que se admita o afastamento de norma legal vigente, tarefa que não compete à Administração Tributária.

Além disso, a hermenêutica jurídica ensina que se deve preferir a inteligência dos textos que torne viável o seu objetivo, ao invés da que os reduza à inutilidade. Nesse caso, o entendimento contrário implicaria na supressão ou inutilidade de todo o adendo estabelecido pelo inciso IV acima.

Também é importante destacar que o texto legal diz “ainda que tenha apurado prejuízo fiscal” e não “ainda que venha a ser apurado prejuízo fiscal ...”, numa clara indicação de que a multa deve ser aplicada mesmo com o período já encerrado, e não apenas no ano em curso.

Tudo isso que se disse até aqui serve para demonstrar que as estimativas mensais, de fato, configuram obrigações autônomas, que não se confundem com a obrigação tributária decorrente do fato gerador de 31 de dezembro.

Sua natureza jurídica, inclusive, a faz destoar totalmente do padrão traçado pelo art. 113 do CTN (que trata das obrigações tributárias), pois ela é uma obrigação que surge antes da ocorrência do fato gerador do tributo. Seu pagamento, por outro lado, nada extingue, gerando apenas um registro contábil de crédito a favor do contribuinte, a ser aproveitado no futuro.

Além disso, nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96, essa obrigação existe mesmo que a pessoa jurídica tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL. Ou seja, existe ainda que não haja tributo devido.

Portanto, não há entre as estimativas e o tributo devido no final do ano uma relação de meio e fim, ou de parte e todo (porque a estimativa é devida mesmo que não haja tributo devido), e, sendo assim, a obrigatoriedade de seu recolhimento não fica afastada em função de apuração de prejuízo, e nem limitada ao tributo devido no final do ano. Pelo contrário, tal obrigatoriedade subsiste integralmente, e a sua não observância enseja a aplicação da penalidade acima transcrita.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa – Redator designado